



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036994-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAIRES OLIVEIRA JANDREY, é agravado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036994-22.2025.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS - FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
AGRAVANTE: MAIRES OLIVEIRA JANDREY
AGRAVADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VOTO Nº 55.082

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de denúncia da lide para inclusão da empresa Unique Proteção Veicular no polo passivo em ação regressiva derivada de acidente automobilístico. A agravante alega que a inclusão é necessária devido à responsabilidade da empresa nos termos do artigo 125, II, do CPC.

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade e a necessidade da denúncia da lide, considerando a alegação de que a petição foi apresentada dentro do prazo legal e a relevância da participação da empresa Unique Proteção Veicular na controvérsia.

3. A decisão agravada está fundamentada na apresentação espontânea de contestação, que fixou o marco para a denúncia da lide, devendo esta ser formulada na própria contestação, conforme art. 126 do CPC.

4. A flexibilização do prazo para denúncia da lide comprometeria a regularidade processual e violaria o devido processo legal e o princípio do contraditório.

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação regressiva derivada de acidente automobilístico, indeferiu o pedido de denúncia da lide para inclusão da empresa Unique Proteção Veicular no polo passivo da demanda.

A agravante sustenta que a Unique Proteção Veicular tem responsabilidade na controvérsia e que sua inclusão no polo passivo é necessária, nos termos do artigo 125, II, do CPC, pois há obrigação legal ou contratual de indenização. Argumenta que a decisão recorrida, ao indeferir o pedido sob alegação de intempestividade, desconsiderou que a denúncia foi apresentada ainda dentro do prazo legal, conforme estabelecido pelos artigos 126 e 131 do CPC. Alega, ainda, que a complementação da contestação se deu em prazo razoável, visto que foi necessária a obtenção do contrato firmado com a Unique. Sustenta que a exclusão da referida empresa prejudica o direito de defesa da agravante e compromete a correta análise da responsabilidade pelos danos discutidos na ação. Cita precedentes jurisprudenciais que reforçam a possibilidade de inclusão de terceiros no polo passivo sempre que sua participação nos fatos for relevante para o deslinde da causa. Requer a concessão de efeito suspensivo para evitar prejuízos irreparáveis, bem como o provimento do agravo, com a reforma da decisão recorrida e a determinação da inclusão da Unique Proteção Veicular no polo passivo da demanda.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para que o feito não fosse sentenciado até o pronunciamento da Turma Julgadora.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A r. decisão agravada não merece reparo.

Alega a agravante que a petição de fls. 124/126 foi apresentada no prazo legal de 15 dias contados da ciência da ação. Contudo, a apresentação espontânea de contestação em 01/08/2024 fixou o marco para a eventual denúncia da lide, que deveria ter sido formulada na própria contestação, nos termos do art. 126, do CPC.

Não há previsão legal para que a contestação seja “complementada” posteriormente com novo pedido de intervenção de terceiro, ainda que não tenha havido citação formal da parte. A apresentação voluntária da defesa configura inequívoca ciência dos termos da demanda, sendo inaplicável, na espécie, qualquer ampliação do prazo para o oferecimento da denunciação.

Ressalte-se que a denunciação da lide é faculdade a ser exercida dentro de critérios legais rígidos, com vistas à preservação da regularidade da marcha processual. A flexibilização pretendida pela agravante implicaria violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório.

Por fim, não há que se falar em ofensa ao direito de defesa da ré. A eventual existência de relação contratual entre a agravante e a empresa apontada poderá ser objeto de ação regressiva própria, não havendo prejuízo irreparável. A inclusão de litisconsorte ou de denunciado fora do prazo legal comprometeria a estabilidade da demanda principal, o que o ordenamento jurídico expressamente busca evitar.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade, pois corretamente aplicou a legislação processual ao indeferir a tentativa de denunciação da lide para inclusão da empresa Unique Proteção Veicular no polo passivo da demanda.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator